DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina que a Subcomissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação inicie um procedimento de descentralização que permita dar o devido destino e competente evolução a todos os processos pendentes por ela recebidos.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 197/76, que estabelece o limite dos créditos que os bancos comerciais podem conceder a uma só pessoa, singular ou colectiva.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De ter sido autorizada transferência de verba no orçamento do Mniistério.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 283/76:

Fixa a composição do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 284/76:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 322/76:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre Navegação Mercante.

Aviso:

Torna público o texto em inglês e português da Decisão do Conselho Misto EFTA-Finlândia n.º 3 de 1975.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna públicos os textos em inglês e em português da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 4 de 1975.

Torna público o texto da decisão do Comité Misto Portugal-CEE n.º 1/75.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 22 de Abril de 1976, considerando que o elevado número de processos de saneamento aguardando instrução e deliberação não permitirá que grande parte deles estejam terminados dentro do prazo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e com o intuito não só de ser conseguida a sua total resolução como resolvidas grande número de situações anómalas entretanto criadas a numerosos visados por esses processos, resolveu:

1. A Subcomissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação iniciará um procedimento de descentralização que permita dar o devido destino e competente resolução a todos os processos pendentes por ela recebidos, em tempo útil, procedendo à triagem e classificação de tais processos de modo a:

a) Enviar para os departamentos ministeriais competentes os relativos a infracções disciplinares e os que não sendo passíveis de pro-

cedimento criminal ou disciplinar possam ser resolvidos no seu âmbito, por via de apreciação e decisão dos respectivos titulares;

b) Enviar para a Comissão Nacional de Inquérito, Ministério Público competente ou Polícia Judiciária os que se insiram na competência daquela Comissão ou que contiverem matéria de natureza criminal, para instauração do respectivo procedimento.

2. Os restantes processos não referidos no número anterior serão enviados pela Subcomissão à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação, acompanhados, depois de instruídos, pela proposta a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 197/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 81, de 5 de Abril, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê: «... não poderá exceder quantitativo superior a 10 % dos seus capitais próprios.», deve ler-se: «... não poderá exceder quantitativo superior a 10 % dos capitais próprios desses bancos.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Ministro da Administração Interna, por seu despacho de 20 de Abril corrente, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Do:

CAPÍTULO 7.º

Administração local

Direcção-Geral

Despesas correntes:

Artigo 89.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... — 1 000 000$00

Para o:

CAPÍTULO 9.º

Secretariado da Administração Pública

Despesas correntes:

Artigo 130.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 4 «Pessoal supranumerário»:

Pessoal nas condições previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro ..... + 1 000 000$00

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Abril de 1976. — O Director, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 283/76

de 5 de Maio

Considerando que o Comando-Geral da Guarda Fiscal não possui quadro orgânico próprio;

Considerando que os órgãos do mesmo Comando-Geral têm sido constituídos, na sua maior parte, à custa dos efectivos orgânicos das unidades operacionais, do que resultam dificuldades insuperáveis de actuação tanto para o Comando-Geral como para as unidades;

Atendendo a que o cabal cumprimento das missões da Guarda Fiscal não se compadece com demoras necessárias para uma reorganização total da corporação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1. A composição do Comando-Geral da Guarda Fiscal é a que consta do quadro anexo a esta portaria.

2. São integrados na composição do Comando-Geral os oficiais constantes do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964, no respeitante ao Comando-Geral, 10 sargentos, 17 cabos e 88 soldados, constantes do mesmo decreto-lei; 1 coronel, constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967; 1 coronel, 1 tenente-coronel, 2 majores ou tenentes-coronéis, 1 major, 2 capitães, 4 subalternos, 11 sargentos, 11 cabos e 19 soldados, constantes do Decreto-Lei n.º 487/74, de 26 de Setembro, e o oficial superior constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 468/75, de 28 de Agosto.

3. A reorganização do corpo de tropas da Guarda Fiscal, em estudo, será objecto de novo diploma, donde constará o quadro geral de efectivos da corporação.

4. Os encargos resultantes deste diploma serão suportados pelas dotações orçamentais da Guarda Fiscal ou pelas dotações que venham a ser inscritas.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 22 de Abril de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.* — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio,* Secretário de Estado do Orçamento.

Composição do Comando-Geral da Guarda Fiscal

Quadro a que se refere a Portaria n.º 283/76

1. Comando:

Comandante-geral (general) (*a*)	1
2.º comandante-geral (brigadeiro) (*b*)	1
Ajudante-de-campo (capitão) (*c*)	1

2. Inspecção-Geral:

Inspector (coronel de infantaria)	1

3. Inspecção Administrativa:

Inspector (coronel do SAM)	1

4. Serviço de Administração e Finanças:

Chefe (tenente-coronel do SAM) (*d*)	1
Adjuntos (majores do SAM) (*e*)	2
Adjuntos (capitães) (*c*) e (*f*)	7
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	7
Cabos (*h*)	5
Soldados (*i*)	7

5. Conselho administrativo:

Presidente (tenente-coronel do SAM) (*d*)	1
Chefe da contabilidade (major do SAM) (*j*)	1
Adjunto (capitão do SAM) (*c*)	1
Tesoureiro (capitão) (*c*)	1
Sargentos	5
Cabos (*h*)	8
Soldados	8

6. Serviços Sociais:

Chefe (tenente-coronel de qualquer arma ou serviço) (*d*)	1
Adjunto (capitão) (*c*)	1
Presidente do CA (major do SAM) (*e*)	1
Chefe da contabilidade (capitão do SAM) (*c*)	1
Tesoureiro (capitão) (*c*)	1
Sargentos	6
Cabos (*h*)	11
Soldados	18

7. Estado-Maior:

a) Chefe do Estado-Maior (coronel)	1
b) 1.ª Repartição:	
Chefe (tenente-coronel de infantaria) (*d*)	1
Adjunto (major) (*e*)	1
Adjuntos (capitães) (*c*)	3
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	3
Cabos (*h*)	3
Soldados	5
c) 2.ª Repartição:	
Chefe (tenente-coronel de infantaria) (*d*)	1
Adjuntos (majores) (*e*)	2
Adjuntos (capitães) (*c*)	3
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	3
Cabos (*h*)	3
Soldados	3
d) 3.ª Repartição:	
Chefe (tenente-coronel de infantaria) (*d*)	1
Adjunto (major) (*e*)	1
Adjuntos (capitães) (*c*)	2
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	2
Cabos (*h*)	2
Soldados	2
e) 4.ª Repartição:	
Chefe (tenente-coronel de infantaria) (*d*)	1
Adjuntos (capitães) (*c*)	2
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	2
Cabos (*h*)	2
Soldados	2
f) Gabinete de Estudos Gerais:	
Chefe (tenente-coronel de infantaria) (*d*)	1
Adjunto (major) (*e*)	1
Adjuntos (capitães) (*c*)	2
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	2
Cabos (*h*)	2
Soldados	2

8. Serviço de Transmissões:

Chefe (tenente-coronel de transmissões/comunicações) (*d*)	1
Adjunto (capitão de transmissões/comunicações) (*c*)	1
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	4
Cabos (*h*)	8
Soldados	8

9. Serviços de Intendência e Material:

Chefe (é o presidente do CA).	
Adjunto (major do Serviço de Material) (*e*)	1
Adjunto (capitão do Serviço de Material) (*c*)	1
Adjuntos (capitães) (*c*)	2
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	4
Cabos (*h*)	21
Soldados	29

10. Serviço de Saúde:

Chefe (tenente-coronel do Serviço de Saúde) (*d*)	1
Soldado	1

11. Centro de Transmissões:

Chefe (capitão) (*c*)	1
Sargentos	3
Cabos (*h*)	16
Soldados	11

12. Centro de Correspondência:

Chefe (é o chefe do Centro de Transmissões).	
Sargento	1
Cabos (*h*)	2
Soldados	4

13. Companhia de Comando e Serviços:

Comandante (capitão)	1
Comandante de pelotão (subalterno)	1
Sargento-ajudante (*g*)	1
Sargentos	5
Cabos (*h*)	16
Soldados	79
Soma total	391

(*a*) Pode, eventualmente, ser brigadeiro.
(*b*) Pode, eventualmente, ser coronel.
(*c*) Pode, eventualmente, ser subalterno.
(*d*) Dos dez tenentes-coronéis, seis podem, eventualmente, ser coronéis.
(*e*) De nove majores, quatro podem, eventualmente, ser tenentes-coronéis.
(*f*) Dois são do Serviço de Administração Militar.
(*g*) Pode, eventualmente, ser primeiro-sargento.
(*h*) Dos noventa e nove cabos, quarenta podem, eventualmente, ser soldados.
(*i*) Um destina-se ao serviço das inspecções.
(*j*) Pode, eventualmente, ser capitão.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.* — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio,* Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 284/76

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Encargos Gerais da Nação		
1.º	8.º		Horas extraordinárias	913 000$00	-$-
2.º	22.º		Gratificações certas e permanentes	786 000$00	-$-
	53.º		Deslocações	1 920 000$00	-$-
				3 619 000$00	-$-
			Ministério da Justiça		
			Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários		
6.º	86.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos:		
			1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	1 500 000$00
9.º	206.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos:		
			1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	1 500 000$00
15.º	596.º		Despesas de anos findos	3 000 000$00	-$-
				3 000 000$00	3 000 000$00
			Ministério das Finanças		
			Secretaria de Estado do Orçamento		
5.º	51.º	1	Outras despesas correntes — Intendência-Geral do Orçamento	-$-	7 319 000$00
			Ministério do Comércio Externo		
			Secretaria de Estado do Turismo		
12.º	117.º		Outras despesas correntes	-$-	730 000$00
	118.º		Outras despesas de capital	-$-	36 640 000$00
				-$-	37 370 000$00
			Ministério do Comércio Interno		
			Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços		
4.º	52.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	3 200 000$00	-$-
			Ministério dos Negócios Estrangeiros		
			Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros		
3.º	33.º	2	Outras despesas correntes — Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais	500 000$00	-$-
			Ministério do Equipamento Social		
			Despesa extraordinária		
			Investimentos do Plano		
			Secretaria de Estado das Obras Públicas		
18.º			Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais		
			Turismo		
			Pousadas e outros estabelecimentos do Estado		
			Despesas correntes:		
	335.º		Outras despesas correntes	730 000$00	-$-
			Despesas de capital:		
	336.º		Outras despesas de capital	36 640 000$00	-$-
				37 370 000$00	-$-
				47 689 000$00	47 689 000$00

Ministério das Finanças, 22 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 322/76

de 5 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre Navegação Mercante, assinado em Lisboa em 31 de Outubro de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia sobre Navegação Mercante.

O Governo de República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia,

Desejosos de promover as relações de amizade existentes entre os dois Estados,

De aprofundar as suas relações económicas e intensificar a cooperação no campo da navegação mercante,

acordam no seguinte:

ARTIGO I

No presente Acordo:

1. O termo «navio de uma Parte Contratante» significa qualquer navio navegando sob a bandeira dessa Parte, de acordo com a sua legislação.

O termo não inclui:

a) Navios de guerra;
b) Outras embarcações, quando em serviço exclusivo das forças armadas;
c) Navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
d) Embarcações de pesca.

2. O termo «membro da tripulação do navio» significa qualquer pessoa empregada a bordo, durante a viagem, em serviços relacionados com a exploração ou manutenção do navio e incluída no rol de matrícula.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de quaisquer actos que possam limitar a livre participação dos navios da outra Parte Contratante nos transportes marítimos internacionais.

Em particular, concordam em:

a) Promover a participação dos navios da República Portuguesa e da República Socialista da Roménia no transporte marítimo entre os portos dos dois Estados;
b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do transporte marítimo entre os portos dos dois Estados;
c) Não dificultar a participação de navios de uma Parte Contratante no transporte marítimo entre os portos da outra Parte Contratante e os portos de terceiros países, sem prejuízo dos acordos de navegação celebrados entre cada uma das Partes Contratantes e terceiros países.

2. As empresas de navegação das duas Partes Contratantes terão os mesmos direitos de participar no transporte de mercadorias que são o objecto das trocas comerciais entre os dois países.

3. As disposições do presente artigo não afectarão o direito de navios de terceiros países participarem no transporte marítimo entre os portos dos dois países.

ARTIGO III

Cada uma das Partes Contratantes, dentro dos limites da sua legislação e regulamentos portuários, tomará as medidas julgadas necessárias, tendentes a facilitar o desenvolvimento da navegação entre os dois Estados, a reduzir tanto quanto possível o tempo de estadia dos navios nos portos e a simplificar o preenchimento de todas as formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias em vigor.

As disposições do presente Acordo não limitarão o direito de cada uma das Partes Contratantes efectuar o *contrôle* alfandegário sobre os navios da outra Parte Contratante.

ARTIGO IV

Será concedido aos navios de uma das Partes Contratantes e respectiva carga o tratamento de «nação mais favorecida» no que respeita à chegada, partida e estadia nos portos da outra Parte Contratante.

As disposições do parágrafo anterior não concedem a qualquer das Partes Contratantes o direito de efectuar nos portos e águas territoriais da outra Parte Contratante quaisquer serviços portuários, incluindo serviços de pilotagem e arqueação, nem outros serviços (cabotagem, costeiros, salvamento, auxílio e assistência) reservados à bandeira nacional de cada uma das Partes Contratantes.

Não será considerado serviço de cabotagem ou costeiro o facto de os navios de uma Parte Contratante navegarem de um porto para outro da outra Parte Contratante com o fim de descarregarem mercadorias ou desembarcarem passageiros procedentes do estrangeiro ou embarcar passageiros ou mercadorias destinados a qualquer outro Estado.

O tratamento de nação mais favorecida estabelecido no presente Acordo não se aplica às vantagens que cada Parte Contratante conceda ou venha a conceder a outros Estados, na base de acordos especiais.

ARTIGO V

1. Se um navio de uma Parte Contratante naufraga, encalha ou sofre qualquer outro acidente na costa da outra Parte Contratante, o navio em causa e a sua carga terão igual tratamento ao concedido pela outra Parte Contratante, em situações semelhantes, aos seus próprios navios.

2. Ao comandante, tripulação e passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidas a ajuda e assistência necessárias, na mesma medida em que o seriam aos navios desta última Parte em situação semelhante.

3. Os bens salvos (carga, equipamento, provisões ou outros artigos) do navio que se encontre em perigo, naufrague, encalhe ou sofra qualquer outro acidente não serão sujeitos a quaisquer direitos alfandegários, excepto no caso em que sejam destinados a consumo interno na Parte Contratante em cujo território foram desembarcados.

4. Pela armazenagem da carga nos portos, em espaços especialmente destinados para esse fim, serão cobradas as taxas de armazenagem aplicadas, em tais casos, aos navios da nação mais favorecida.

5. Nada neste artigo prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, seus passageiros, tripulação e carga.

6. As autoridades competentes da Parte Contratante em cuja costa naufrague, encalhe ou sofra qualquer outro acidente um navio pertencente à outra Parte Contratante comunicarão o facto ao representante mais próximo do Estado ao qual pertence o navio ou, na sua ausência, à missão diplomática desse mesmo Estado.

ARTIGO VI

A nacionalidade dos navios de uma Parte Contratante será reconhecida pela outra Parte Contratante com base na documentação do navio, emitida pelas autoridades competentes, de acordo com as leis e disposições do Estado a que o navio pertence.

A documentação do navio, assim como a da tripulação, emitidas de acordo com as leis e disposições do Estado ao qual o navio pertence, serão reconhecidas pelas autoridades do outro Estado.

Os certificados de tonelagem emitidos pelas autoridades competentes de um dos dois Estados serão reconhecidos pelo outro Estado e os navios não serão submetidos a novas medições nos portos deste último Estado.

Caso se verifique, num dos Estados, qualquer alteração ao sistema de medição, o outro Estado terá de ser informado da referida alteração, por forma a serem estabelecidas as respectivas condições de equivalência.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes reconhecerão mutuamente os documentos de identificação dos marítimos e os dos seus familiares embarcados no mesmo navio, emitidos pelas autoridades competentes do Estado ao qual pertence o navio. Estes documentos são: «cédula marítima» e «licença para efeito de embarque», para a República Portuguesa, e «carnetul de marinar» e «legitimatia de imbarcare pentru membrii de familie ai marinarului», para a República Socialista da Roménia.

ARTIGO VIII

Os marítimos que possuírem os documentos de identificação especificados no artigo VII e estiverem incluídos no rol de matrícula do navio, assim como os seus familiares embarcados no mesmo, terão o direito a desembarcar para permanecer, temporariamente, na localidade em que o porto está situado, durante o período de estadia do navio naquele porto.

O desembarque e estadia na localidade onde se situa o porto ou a deslocação a qualquer outro local do mesmo Estado, por razões de serviço, para contactos com a missão diplomática ou consular do Estado a que pertencem, por motivos de saúde, trânsito ou por outras razões aceites pelas autoridades competentes, devem ser feitos de acordo com os regulamentos em vigor no Estado ao qual pertence o porto de escala.

ARTIGO IX

Serão isentos de imposto de tonelagem nos portos de cada um dos Estados:

1. Os navios que entrem, navegando em lastro, qualquer que seja a sua proveniência, e que partam também em lastro;
2. Os navios que entrem com carga no porto, voluntariamente ou sendo a isso forçados, e deixem o porto sem terem realizado quaisquer operações comerciais de carga e descarga;
3. Os navios que façam escala no porto para abastecimento de água, combustível, provisões, para entrega de malas postais ou para obter assistência médica para qualquer membro da tripulação ou passageiro, durante um período máximo de vinte e quatro horas.

Não serão consideradas operações comerciais, em caso de entrada forçada no porto, o carregamento e descarga da mercadoria de um navio — sem armazenagem —, a baldeação para outro navio, caso o primeiro se encontre em más condições de navegabilidade, as despesas necessárias para abastecimento da tripulação e a venda das mercadorias, quando as autoridades alfandegárias tiverem dado autorização.

O disposto no presente artigo não inclui as taxas sanitárias, de pilotagem e de salvamento, as quais serão cobradas, em todos os casos, nas mesmas condições em que o são para os navios da nação mais favorecida.

ARTIGO X

Os navios de cada uma das Partes Contratantes, ao entrarem nos portos do outro Estado para descarregarem apenas parte da sua carga proveniente

do estrangeiro, poderão, de acordo com a regulamentação interna desse Estado, conservar a bordo uma parte da carga destinada a outro porto — do mesmo Estado ou de outro — e transportá-la sem pagar outras taxas, salvo aquelas que, em tais casos, se apliquem aos navios da nação mais favorecida.

Os navios de cada uma das Partes Contratantes poderão navegar de um porto para outro do outro Estado a fim de completarem a carga destinada a países estrangeiros, sem pagar outros direitos além dos que são pagos em casos semelhantes pelos navios da nação mais favorecida.

ARTIGO XI

Com vista a facilitar as operações comerciais e a assegurar uma exploração eficiente dos próprios navios, as autoridades competentes das Partes Contratantes podem enviar representantes permanentes para o território do outro Estado.

ARTIGO XII

As disposições do presente Acordo serão também aplicadas à navegação no Danúbio, tendo em consideração o respectivo regime jurídico.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante indicará à outra Parte Contratante quais as autoridades competentes encarregadas de resolver os problemas inerentes à execução do presente Acordo.

Os representantes destas autoridades reunir-se-ão em comissão mista, de preferência uma vez por ano, alternadamente na Roménia e em Portugal, de modo a resolverem qualquer dificuldade eventual que possa ocorrer em relação à aplicação do presente Acordo, assim como para consultas sobre os principais problemas de interesse mútuo no campo da navegação mercante.

ARTIGO XIV

As autoridades e tribunais de cada uma das Partes Contratantes não poderão intervir nos litígios que ocorram a bordo de navios da outra Parte Contratante, durante a viagem ou nos portos, entre o comandante, oficiais e membros da tripulação que figuram no rol de matrícula e que se refiram aos artigos pessoais da tripulação, aos salários e, de um modo geral, ao trabalho a bordo.

As disposições do parágrafo precedente não se aplicam sempre que os respectivos litígios possam comprometer a ordem pública.

ARTIGO XV

Nos casos não previstos no presente Acordo aplicar-se-á a legislação nacional de cada Parte Contratante.

ARTIGO XVI

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por meio de negociações directas entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

No caso de as autoridades não chegarem a acordo, o diferendo será resolvido através da via diplomática.

ARTIGO XVII

O presente Acordo será submetido a aprovação, em conformidade com as respectivas disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, que notificarão, reciprocamente, por via diplomática, a aprovação do Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação.

O Acordo é concluído por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com uma antecedência mínima de três meses, antes de expirado o prazo de validade do Acordo, a decisão de o denunciar.

Feito em Lisboa, em 31 de Outubro de 1975, em dois exemplares originais, ambos nas línguas portuguesa e romena, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em inglês e português da Decisão do Conselho Misto EFTA-Finlândia n.º 3 de 1975, adoptada na 30.ª reunião simultânea, realizada em 11 de Dezembro de 1975, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Decision of the Joint Council No. 3 of 1975

(Adopted at the 30th Simultaneous Meeting on 11th December 1975)

Amendment of part I of Annex B to the Convention and of the Regulations on Origin Rules No. 1 and No. 2

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 10 of 1975* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall enter into force on lst February 1976.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 10 of 1975 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 10 of 1975

(Adopted at the 30th Simultaneous Meeting on 11th December 197.)

Amendment of part I of Annex B to the Convention and of the Regulations on Origin Rules No. 1 and No. 2

The Council,

Having regard to paragraphs 2, 4 and 5 of article 4 of the Convention,

decides:

I — Amendment of part I of Annex B to the Convention

1. The provisions of paragraphs 1 and 2 of article 14 of part I of Annex B to the Convention shall be amended to read:

> 1. Member States shall admit as originating products eligible for Area tariff treatment or entitled to the treatment referred to in article 25-bis, without requiring the production of a movement certificate EUR.1 or a form EUR.2 any goods sent as small packages to private persons or forming part of travellers' personal luggage, provided that such goods are not imported by way of trade and have been declared as meeting the conditions required for the application of these provisions, and where there is no doubt as to the veracity of such declaration.
>
> 2. Importations which are occasional and consist solely of goods for the personal use of the recipients or travellers or their families shall not be considered as importations by way of trade if it is evident from the nature and quantity of the goods that no commercial purpose is in view. Furthermore, the total value of these goods must not exceed 100 units of account in the case of small packages or 300 units of account in the case of the contents of travellers' personal luggage.

2. The specimen movement certificate EUR.1 shown in appendix 5 to part I of Annex B to the Convention, as amended by Council Decision No. 19 of 1973 (English and French texts), shall be replaced by the specimen movement certificate EUR.1 as set out at Annex I to this Decision.

3. Note 8 to article 10 in appendix 1 to part I of Annex B to the Convention shall be deleted.

II — Amendment of Regulation on Origin Rules No. 1 laying down the methods of administrative co-operation in the customs field (laid down in Council Decision No. 3 of 1973 as amended by Council Decision No. 20 of 1973).

4. Paragraph 2 of article 8 of Regulation on Origin Rules No. 1 shall be deleted.

5. Article 18 of Regulation on Origin Rules No. 1 shall be amended to read:

ARTICLE 18

> Under the responsibility of the exporter, he or his authorized representative shall complete and sign the form EUR.2.
>
> If the goods contained in the consignment have already been subject to verification in the exporting Member State by reference to the definition of the concept of «originating products», the exporter may refer to this check in the «Remarks» box of form EUR.2.

6. The first sub-paragraph of paragraph 2 of article 19 of Regulation on Origin Rules No. 1 shall be amended to read:

> For the purpose of implementing the provisions of paragraph 1, the Customs authorities of the importing Member State shall return the movement certificate or the form EUR.2 or a photocopy thereof to the Customs authorities of the exporting Member State, giving, where appropriate, the reasons of substance or form for an inquiry. The invoice, if it has been submitted, or a copy thereof shall be attached to the form EUR.2 and the Customs authorities shall forward any information that has been obtained suggesting that the particulars given on the said certificate or the said form are inaccurate.

7. Article 21 of Regulation on Origin Rules No. 1 shall be amended to read:

ARTICLE 21

> The initials and the endorsements referred to in articles 13, 14 and 20 shall be inserted in the «Remarks» box of the certificate.

III — Amendment of Regulation on Origin Rules No. 2 concerning the definition of the concept of «originating products» and methods of administrative co-operation — postal consignments (laid down in Council Decision No. 4 of 1973).

8. Regulation on Origin Rules No. 2 concerning the definition of the concept of «originating products» and methods of administrative co-operation — postal consignments (English and French texts) shall be replaced by Regulation on Origin Rules No. 2 concerning the use of the form EUR.2 as set out at Annex II to this Decision.

IV — Final provisions

9. Movement certificates made out on the forms previously in force may be used until depletion of stocks and at the latest up to and including 30th June 1977, under the conditions laid down before the entry into force of this Decision.

10 — *a*) Forms EUR.2 made out on the form previously in force may be used until depletion of stocks and at the latest up to and including 30th June 1977 for postal consignments (including parcel post) under the conditions applicable before the entry into force of this Decision.

b) Additionally, they may be used until depletion of stocks and at the latest up to and including 30th June 1977, under the conditions laid down by this Decision. In that case, the information to be given in box 8 of the form as shown in Annex II to this Decision should be given in box 7.

11. This Decision shall enter into force on 1st February 1976.

12. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

ANNEX I

Specimen of the movement certificate EUR.1 as amended by paragraph 2 of this Decision

MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):

EUR.1 No. A

See notes overleaf before completing this form

2. Certificate used in preferential trade between

.....

and

.....

(Insert appropriate countries, groups of countries or territories)

3. Consignee (name, full address, country) (optional):

4. Country, group of countries or territory in which the products are considered as originating:

5. Country, group of countries or territory of destination:

6. Transport details (optional):

7. Remarks:

8. Item number; marks and numbers; number and kind of packages (1); description of goods:	9. Gross weight (kg) or other measure (litres, cu. m, etc.):	10. Invoices (optional):

11. Customs endorsement:

Declaration certified:

Export document (2):

Form: ..... No. .....

Customs office: .....

Issuing country or territory: .....

.....

Stamp

Date: .....

.....

(Signature)

12. Declaration by the exporter:

I, the undersigned, declare that the goods described above meet the conditions required for the issue of this certificate.

Place and date: .....

.....

(Signature)

(1) If goods are note packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.
(2) Complete only where the regulations of the exporting country or territory require.

13. Request for verification, to:	14. Result of verification
	Verification carried out shows that this certificate (1) ☐ was issued by the Customs office indicated and that the information contained therein is accurate. ☐ does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see remarks appended).
Verification of the authenticity and accuracy of this certificate is requested. ..... (Place and date) Stamp ..... (Signature)	..... (Place and date) Stamp ..... (Signature)

(1) Insert X in the appropriate box.

Notes

1. Certificates must not contain erasures or words written over one another. Any alterations must be made by deleting the incorrect particulars and adding any necessary corrections. Any such alteration must be initialied by the person who completed the certificate and endorsed by the Customs authorities of the issuing country or territory.

2. No spaces must be left between the items entered on the certificate and each item must be preceded by an item number. A horizontal line must be drawn immediatly below the last item. Any unused space must be struck through in such a manner as to make any later additions impossible.

3. Goods must be described in accordance with commercial practice and with sufficient detail to enable them to be identified.

APPLICATION FOR A MOVEMENT CERTIFICATE

1. Exporter (name, full address, country):	**EUR.1 No. A** See notes overleaf before completing this form
3. Consignee (name, full address, country) (optional):	2. Application for a certificate to be used in preferential trade between ..... and ..... (Insert appropriate countries, groups of countries or territories)
	4. Country, group of countries or territory in which the products are considered as originating: / 5. Country, group of countries or territory of destination:
6. Transport details (optional):	7. Remarks:

8. Item number; marks and numbers; number and kind of packages (1); description of goods:	9. Gross weight (kg) or other measure (litres, cu. m, etc.):	10. Invoices (optional):

(1) If goods are not packed, indicate number of articles or state «in bulk» as appropriate.

DECLARATION BY THE EXPORTER

I, the undersigned, exporter of the goods described overleaf,

Declare that the goods meet the conditions required for the issue of the attached certificate,

Specify as follows the circumstances which have enabled these goods to meet the above conditions:

Submit the following supporting documents (1):

Undertake to submit, at the request of the appropriate authorities, any supporting evidence which these authorities may require for the purpose of issuing the attached certificate, and undertake, if required, to agree to any inspection of my accounts and to any check on the processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities.

Request the issue of the attached certificate for these goods.

(Place and date)

(Signature)

(1) For example: import documents, movement certificates, invoices, manufacturer's declarations, etc., referring to the products used in manufacture or the goods reexported in the same state.

ANNEX II

Regulation on Origin Rules No. 2 as amended by paragraph 8 of this Decision

Regulation on Origin Rules No. 2 concerning the use of form EUR.2

ARTICLE 1

1. Without prejudice to paragraph 1 of article 8 of part I of Annex B to the Convention, originating products within the meaning of part I of Annex B shall, provided the consignment consists only of originating products and provided the value does not exceed 1,500 units of account per consignment, benefit from Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of part I of Annex B on import into a Member State on presentation of form EUR.2. A specimen of this form is shown below.

2. One form EUR.2 shall be completed for each consignment.

ARTICLE 2

1. Form EUR.2 shall be completed by the exporter or, under his responsibility, by his authorized representative. It shall be made out on the form, a specimen of which is shown below. This form shall be printed in any of the official languages of the Member States or in English or in several of these languages. It shall be made out in one of these languages and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting Member State. If it is handwritten it must be completed in ink and in block letters.

2. Form EUR.2 shall be 210×148 mm. A tolerance of up to plus 8 mm or minus 5 mm in the length may be allowed. The paper used shall be white paper dressed for writing not containing mechanical pulp and weighing not less than 64 g/m².

3. Member States may reserve the right to print the forms themselves or may have them printed by printers approved by them. In the latter case each form must bear a reference to such approval. In addition, the form must bear the name and address of the printer or a mark by which the printer can be identified. It shall also bear a serial number, whether or not printed, by which it can be identified.

ARTICLE 3

In order to ensure the proper application of this Regulation, Member States shall assist each other, through their respective Customs administrations, in checking the authenticity and accuracy of exporters' declarations made on forms EUR.2.

ARTICLE 4

Penalities shall be imposed on any person who completes a form or causes a form to be completed which contains inaccurate information for the purpose of enabling goods to benefit from Area tariff treatment or the treatment referred to in article 25-bis of part I of Annex B to the Convention.

ARTICLE 5

An exporter who has completed a form EUR.2 shall be obliged to submit, at the request of the Customs authorities of the exporting Member State, supporting evidence concerning the use of this form.

(Obverse)

FORM EUR.2 No. A

1 Form used in preferential trade between (1)
..... and .....

2 Exporter (name, full address, country):

3 **Declaration by the exporter**

I, the undersigned, exporter of the goods described below, declare that the goods comply with the requirements for the completion of this form and that the goods have obtained the status of originating products within the provisions governing preferential trade shown in space 1.

4 Consignee (name, full address, country):

5 Place and date:

6 Signature of exporter

7 Remarks (2):

8 Country of origin (3):

9 Country of destination (4):

10 Gross weight (kg):

11 Marks, numbers of consignment and description of goods:

12 Authority in exporting country responsible for verification of the declaration by the exporter:

(1) Insert the countries, groups of countries or territories concerned.
(2) Refer to any verification already carried out by the appropriate authorities.
(3) By the term «country of origin» is meant country, group of countries or territory where the goods are considered to be originating.
(4) By the term «country of destination» is meant country, group of countries or territory of destination.

(Reverse)

13 **Request for verification**

The verification of the declaration by the exporter on the front of this form is requested (*).

.....
(Place and date)

Stamp

.....
(Signature)

14 **Result of verification**

Verification carried out shows that (1)

☐ the statements and particulars given in this form are accurate.

☐ this form does not meet the requirements as to accuracy and authenticity (see remarks appended)

.....
(Place and date)

Stamp

.....
(Signature)

(1) Place an X where applicable.
(*) Subsequent verifications of forms EUR.2 shall be carried out at random or whenever the customs authorities of the importing State have reasonable doubt as to the accuracy of the information regarding the authenticity of the form and true origin of the goods in question.

Instructions for the completion of form EUR.2

1. A form EUR.2 may be made out only for goods which in the exporting country fulfil the conditions specified by the provisions governing the trade referred to in box 1.

These provisions must be studied carefully before the form is completed.

2. In the case of a consignment by parcel post the exporter attaches the form to the despatch note. In the case of consignment by letter post he encloses the form in the package. The reference «EUR.2» and the serial number of the form should be stated on the Customs green label declaration C1 or on the Customs declaration C2/CP3, as appropriate.

3. These instructions do not exempt the exporter from complying with any other formalities required by customs or postal regulations.

4. An exporter who uses this form is obliged to submit to the appropriate authorities any supporting evidence which they may require and to agree to any inspection by them of his accounts and of the processes of manufacture of the goods described in box 11 of this form.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1975

(Adoptada na 30.ª Reunião Simultânea em 11 de Dezembro de 1975)

Emenda da parte I do Anexo B à Convenção e dos Regulamentos n.º 1 e n.º 2 referentes às Regras de Origem

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 10 de 1975 * é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á às relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

3. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 10 de 1975 encontra-se junto em anexo.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1975

(Adoptada na 30.ª Reunião Simultânea em 11 de Dezembro de 1975)

Emenda da parte I do Anexo B à Convenção e dos Regulamentos n.º 1 e n.º 2 referentes às Regras de Origem

O Conselho,

Tendo em consideração os parágrafos 2, 4 e 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

I — Emenda da parte I do Anexo B à Convenção

1. O texto dos parágrafos 1 e 2 do artigo 14 da parte I do Anexo B à Convenção é substituído pelo texto seguinte:

> 1. Os Estados Membros consideram como produtos originários para efeito de beneficiarem do tratamento pautal da zona ou do regime previsto no artigo 25-bis, sem que se torne necessário apresentar um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou um formulário EUR.2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem dos passageiros, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e que não suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
>
> 2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial. Por outro lado, o valor global dessas mercadorias não deve exceder 100 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 300 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem dos passageiros.

2. O modelo do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 que figura no apêndice 5 da parte I do Anexo B à Convenção, com as alterações introduzidas pela Decisão do Conselho n.º 19 de 1973 (textos inglês e francês), é substituído pelo modelo que figura no Anexo I da presente Decisão.

3. É suprimida a nota 8 ao artigo 10 do apêndice 1 à parte I do Anexo B à Convenção.

II — Emenda do Regulamento n.º 1 referente às Regras de Origem que fixa os métodos de cooperação administrativa aduaneira (estabelecido pela Decisão do Conselho n.º 3 de 1973 emendada pela Decisão do Conselho n.º 20 de 1973).

4. É suprimido o parágrafo 2 do artigo 8 do Regulamento n.º 1 referente às Regras de Origem.

5. O texto do artigo 18 do Regulamento n.º 1 referente às Regras de Origem é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 18

> Sob a responsabilidade do exportador, cumpre a este ou ao seu representante autorizado preencher e assinar o formulário EUR.2.
>
> Se as mercadorias constituindo a remessa já foram objecto de verificação no Estado Membro de exportação relativamente à definição da noção de «produtos originários», o exportador pode indicar na casa «Observações» do formulário EUR.2 as referências a essa fiscalização.

6. O texto do primeiro período do parágrafo 2 do artigo 19 do Regulamento n.º 1 referente às Regras de Origem é substituído pelo texto seguinte:

> Para aplicação das disposições do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do Estado Membro de importação remetem o certificado de circulação ou o formulário EUR.2 ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário às autoridades aduaneiras do Estado Membro de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam uma investigação. Juntam ao formulário EUR.2, se ela foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas nos referidos certificado ou formulário são inexactas.

7. O texto do artigo 21 do Regulamento n.º 1 referente às Regras de Origem é substituído pelo texto seguinte:

ARTIGO 21

> As siglas e indicações mencionadas nos artigos 13, 14 e 20 são incluídas na casa «Observações» do certificado.

III — Emenda do Regulamento n.º 2 referente às Regras de Origem sobre a definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa — objectos postais (estabelecido na Decisão do Conselho n.º 4 de 1973).

8. O Regulamento n.º 2 referente às Regras de Origem sobre a definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa — objectos postais (textos francês e inglês) é substituído pelo Regulamento n.º 2 referente às Regras de Origem sobre a utilização do formulário EUR.2 que constitui o Anexo II da presente Decisão.

IV — Disposições finais

9. Os certificados de circulação de mercadorias emitidos nos modelos anteriormente em vigor podem ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977, nas condições previstas anteriormente à entrada em vigor da presente Decisão.

10 — *a*) Podem estabelecer-se formulários EUR.2 nos modelos anteriormente em vigor até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977, para as remessas pelo correio (incluindo as encomendas postais) nas condições previstas anteriormente à entrada em vigor da presente Decisão.

b) Esses modelos do formulário EUR.2 também podem ser utilizados até estarem esgotados os respectivos *stocks* e, o mais tardar, até 30 de Junho de 1977, nas condições previstas na presente Decisão. Neste caso, esses formulários terão na casa 7 a indicação prevista na casa 8 dos formulários do modelo que figura no Anexo II da presente Decisão.

11. Esta Decisão entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1976.

12. O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

ANEXO I

Modelo do certificado de circulação EUR.1 de acordo com o parágrafo 2 desta Decisão

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):

EUR.1 N.º A

Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

Portugal

e

.....

(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):

4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:

5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):

7. Observações:

8. Número de ordem; marcas; números; número e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):

11. Visto da alfândega:

Declaração certificada conforme:

Documento de exportação (2):

Modelo: ..... n.º .....

de .....

Estância aduaneira: .....

.....

País ou território de emissão:

.....

Carimbo

Data: .....

.....

(Assinatura)

12. Declaração do exportador:

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

....., .../...../ 19.....

.....

(Assinatura)

(1) Para mercadorias embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.
(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. Pedido de verificação (a remeter a):	14. Resultado da verificação
A verificação da autenticidade e da regu'aridade do presente certificado é solicitada. ....., ... de ..... de 19..... Carimbo (Assinatura)	A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). ....., ... de ..... de 19..... Carimbo (Assinatura)

(1) Marcar com um X a informação aplicável.

Notas

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.

2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):

EUR.1 N.° A

Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso.

2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre

Portugal

e

(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):

4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:

5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):

7. Observações:

8. Número de ordem; marcas; números; número e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número dos objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para obtenção do presente certificado,

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

Junto os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de ..... de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que forem importadas.

ANEXO II

Regulamento n.º 2 referente às Regras de Origem conforme emenda do parágrafo 8 da presente Decisão

Regulamento n.º 2 referente às Regras de Origem sobre a utilização do formulário EUR.2

ARTIGO 1

1. Sem prejuízo do parágrafo 1 do artigo 8 da parte I do Anexo B à Convenção, os produtos originários que satisfaçam as condições da parte I do Anexo B que constituam remessas contendo unicamente produtos originários e desde que o valor de cada remessa não exceda 1500 unidades de conta podem ser importados num Estado Membro beneficiando do tratamento pautal da Zona ou do tratamento previsto no artigo 25-bis da parte I do Anexo B, mediante a apresentação de um formulário EUR.2 cujo modelo se encontra junto.

2. É estabelecido um formulário EUR.2 por cada remessa.

ARTIGO 2

1. O formulário EUR.2 é preenchido pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado, no modelo que se encontra junto. Este modelo será impresso numa das línguas oficiais dos Estados Membros ou em inglês ou em várias dessas línguas. O formulário será preenchido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do direito interno do Estado Membro de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 mm × × 148 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 g/m².

3. Os Estados Membros podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, será feita, no formulário, referência a tal facto. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Além disso, também terá um número de série, impresso ou não, destinado a identificá-lo.

ARTIGO 3

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente Regulamento, os Estados Membros prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão das declarações dos exportadores contidas nos formulários EUR.2.

ARTIGO 4

Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um formulário contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime pautal da Zona ou do regime previsto no artigo 25-bis da parte I do Anexo B à Convenção.

ARTIGO 5

O exportador que estabelecer um formulário EUR.2 fica obrigado a fornecer, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todas as justificações relativas à utilização desse formulário.

(Frente)

FORMULÁRIO EUR.2 N.º A

1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (1)

e

Portugal X

2 Exportador (nome, morada completa, país):

3 **Declaração do exportador:**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.

4 Destinatário (nome, morada completa, país):

5 Local e data:

6 Assinatura do exportador

7 Observações (2):

8 País de origem (3):

9 País de destino (4):

10 Peso bruto (kg):

11 Marcas, números de remessa e designação das mercadorias:

12 Administração ou serviço do país de exportação (4) encarregado da verificação «a posteriori» da declaração do exportador:

X

(1) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.
(2) Indicar as referências a possíveis «contrôles» já efectuados pela administração ou serviços competentes.
(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.
(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(Verso)

13 **Pedido de verificação:**

Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*).

Em ....., de ..... de 19.....

Carimbo

.....
(Assinatura)

14 **Resultado da verificação:**

A verificação efectuada permitiu constatar (1)

☐ que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas;

☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas).

Em ....., de ..... de 19.....

Carimbo

.....
(Assinatura)

(1) Pôr um X antes da menção aplicável.
(*) A verificação «a posteriori» dos formulários EUR.2 efectua-se quer a título de sondagem quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Antes de se preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes no verso

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração para as alfândegas C2/CP3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				**Secretaria-Geral**			
	17.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				1 técnico auxiliar de 2.ª classe ..... 79 200$00 3 telefonistas ..... 198 000$00	277 200$00	-$-	(*a*) (*b*)
				A abater:			
				1 telefonista de 1.ª classe ..... 66 000$00 2 telefonistas de 2.ª classe ..... 124 800$00 Nas disponibilidades ..... 86 400$00	-$-	277 200$00	(*a*) (*b*)
3.º				**Conselho Superior da Acção Social**			
	36.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				1 telefonista ..... 66 000$00	66 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				1 telefonista de 2.ª classe ..... 62 400$00 Nas disponibilidades ..... 3 600$00	-$-	66 000$00	(*b*)
5.º				**Gabinete de Estudos e Planeamento**			
	50.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				1 telefonista ..... 66 000$00	66 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				1 telefonista de 2.ª classe ..... 62 400$00 Nas disponibilidades ..... 3 600$00	-$-	66 000$00	(*b*)
6.º				**Direcção-Geral de Saúde**			
				Direcção-Geral			
	65.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				3 telefonistas ..... 198 000$00	198 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				1 telefonista de 1.ª classe ..... 66 000$00 2 telefonistas de 2.ª classe ..... 124 800$00 Nas disponibilidades ..... 7 200$00	-$-	198 000$00	(*b*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Serviços locais			
	104.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				18 telefonistas ..... 1 188 000$00	1 188 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				18 telefonistas de 2.ª classe ..... 1 123 200$00 Nas disponibilidades ..... 64 800$00	-$-	1 188 000$00	(*b*)
7.°				**Direcção-Geral dos Hospitais**			
	118.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				3 telefonistas ..... 198 000$00 1 paquete ..... 31 500$00	229 500$00	-$-	(*b*) (*c*)
				A abater:			
				1 telefonista de 1.ª classe ..... 66 000$00 2 telefonistas de 2.ª classe ..... 124 800$00 Nas disponibilidades ..... 38 700$00	-$-	229 500$00	(*b*) (*c*)
10.°				**Direcção-Geral da Previdência**			
	153.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				4 telefonistas ..... 264 000$00	264 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				2 telefonistas de 1.ª classe ..... 132 000$00 2 telefonistas de 2.ª classe ..... 124 800$00 Nas disponibilidades ..... 7 200$00	-$-	264 000$00	(*b*)
11.°				**Direcção-Geral da Assistência Social**			
	172.°			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				A aumentar:			
				3 telefonistas ..... 198 000$00	198 000$00	-$-	(*b*)
				A abater:			
				1 telefonista de 1.ª classe ..... 66 000$00 2 telefonistas de 2.ª classe ..... 124 800$00 Nas disponibilidades ..... 7 200$00	-$-	198 000$00	(*b*)
					2 486 700$00	2 486 700$00	

(*a*) Despacho de 18 de Março de 1976.
(*b*) Despacho de 29 de Março de 1976.
(*c*) Despacho de 6 de Abril de 1976.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1976. — O Director, *Hélder Santos.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA